

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa*, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício*, que tramitam em conjunto.

RELATORA: Senadora **MARINOR BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa.

No art. 1º, a proposição acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, colocam-se como exigências não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício. Propõe que recebam o auxílio os atletas classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Por fim, ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, chegam, em tramitação conjunta, para exame terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Acreditamos ser louvável a iniciativa de apresentação de projeto que incluía os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também julgamos positiva a extensão dessa segurança aos técnicos. É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando a obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva.

A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

Também o aumento de vagas para os beneficiários é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional.

Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e acrescentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumenta o valor das

bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134, de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias algumas alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão. Da forma em que está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico.

A falta de exigências adicionais torna difícil a fiscalização da concessão da gratificação aos técnicos. É necessário que esse ponto seja corrigido, criando-se a necessidade de que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Por fim, a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Por isso, sugerimos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

‘Art. 1º

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benéfico expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva, deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física e estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora